

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 065/2023

EDITAL Nº. 11/2023 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 2.429/2022, para proceder a resposta à impugnação ao edital ingressada pela Sra. Valéria Pereira dos Santos. A impugnante manifesta-se como segue: “[...]1) A Prefeitura de Canoas, ao identificar a habilitação apenas para jurídica, no item 2.2, desrespeitou o objeto da licitação, que determina: Constitui objeto desta licitação a qualificação e seleção das propostas mais vantajosas para registro de preço para elaboração e atualização de cálculos judiciais, além de violar a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI. O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.” No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Desrespeitou o artigo 11 da nova lei de licitações 14.133/2021, que determina: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 2 - 2975 - Data 09/02/2023 - Página 2 / 6

resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Instituições Públicas de competência municipal, estadual e da união, conforme edital abaixo, com o mesmo objeto desta licitação, também incluíram em seu certame, pessoas físicas, na condição de Profissional Liberal, regularmente habilitado em seu conselho de classe: • ELETRONUCLEAR S.A. EDITAL N°. DAN.A/PE-189/2022: Constitui OBJETO deste CONTRATO a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil para a elaboração e revisão de cálculos judiciais/extrajudiciais da ELETRONUCLEAR S.A. nas esferas cível, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária de natureza contínua. • PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL N° 01/2022: Credenciamento de profissionais para elaboração e conferência de cálculos em, ou para, ações judiciais de interesse da fazenda do estado, realizado pela procuradoria judicial, unidade da procuradoria geral do estado. • PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 086/2022: presente licitação tem por objeto a prestação de serviços técnicos de elaboração e revisão de cálculos periciais judiciais ou extrajudiciais, revisão de cálculos de precatórios e levantamentos contábeis como assistente técnico do Município na área de cálculos judiciais, extrajudiciais e administrativos, conforme projeto básico 2) A Prefeitura de Canoas, não realiza a identificação de índice de atualização monetária, para reajustamento, a cada renovação contratual, desrespeitou o ARTIGO 6 LVIII, da nova lei de licitações 14.133/2021, que determina: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais; É, um instituto destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, “mantendo as condições efetivas da proposta”, nos termos do artigo 37, XXI, da CF. O reajuste dos contratos foi regulamentado pela Lei nº 10.192/2001. As disposições da Lei nº 10.192/2001 alcançam tanto os contratos de direito privado quanto os contratos administrativos – estes últimos, na forma de seu art. 3º, segundo o qual “serão reajustados ou corrigidos



monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Assim, sobre reajuste, a norma de regência é a Lei nº 10.192/2001. Segundo o entendimento adotado pelo TCU em resposta à consulta, no Acórdão nº 474/2005 – Plenário tem-se que: “... a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital”. (TCU, Acórdão nº 474/2005, Plenário). 3) A Prefeitura de Canoas, ao identificar a habilitação apenas PRESENCIAL, no item 5, limitando, para participação apenas de empresas locais, dessa maneira, viola a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI. O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.” No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro: O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais. Desrespeitou o artigo 11 da nova lei de licitações 14.133/2021, que determina: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; A sugestão, é aplicar o pregão de forma digital, partindo do princípio da Resolução do CNJ 345/20201 , na qual, determina o Juízo 100% digital, ou seja, todos os atos processuais, serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. Devido a isso, não teria sentido, limitar a participação apenas presencial, sendo oneroso para o órgão público, se sujeitar apenas a preços locais, enquanto, poderia ter esse comparativo de precificação, a nível nacional. Podendo realizar o pregão eletrônico, por meio de site oficial: <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp> Deste modo, fica claro, que o Edital, deve ser retificado e trata-se de um dever do administrador



público responsável, que deve retificar os itens acima identificados, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento e acolhimento da impugnação, sendo considerada totalmente procedente, para então, ser RETIFICADO, modificando itens no edital de Licitação nº 11/2023, abaixo identificados; 2. Identificar pré-requisito de habilitação de Pessoa Física, Profissional Liberal; 3. Identificar os índices de atualização monetária, a ser aplicado no contrato, a cada 12 meses de renovação; 4. Alterar o processo para forma eletrônica. 5. A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como, seja reaberto o prazo inicialmente previsto. Termos em que, Pedes Deferimento[...]”. O processo foi remetido para análise e manifestação da secretaria requisitante (PGM), oportunidade na qual, assim manifestaram-se: “[...]Em relação à impugnação realizada pela Senhora Valeria Pereira dos Santos em face do Edital de Licitação nº 11/2023, manifesta-se nos seguintes termos: 1. Referente ao item 1, no qual a impugnante alega, em apertada síntese, que o edital deveria ter previsto a possibilidade de contratação de pessoas físicas, entende-se que, conquanto não haja óbice, de fato, para que o serviço de contadoria seja executado por pessoa física, não se vislumbra tal possibilidade no caso em apreço. Explica-se. Conforme se verifica no item 2.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), há demanda média histórica de 150 (cento e cinquenta) processos mensais enviados pela Contratante à Contratada para execução de serviços abrangidos no escopo contratual, sendo que os prazos para execução de cada um variam de quatro a dez dias úteis. Isso, por si só, já demonstra que, s.m.j., a consecução do objeto seria impossível se realizado por pessoa que não jurídica, com estrutura adequada e corpo de colaboradores adequado às demandas da PGM. O item 3.7 do Termo de Referência também corrobora o entendimento acima exposto, na medida em que estabelece a necessidade de indicação de profissionais responsáveis pela prestação dos serviços, inclusive pessoal de apoio administrativo (secretária, auxiliar, contínuo etc). Além disso, o item 4 do quadro de ponderação de propostas, contido no subitem 5.4.2 do instrumento editalício e no subitem 5.1 do Termo de Referência, estabelece, como um dos requisitos de pontuação, a demonstração de que a licitante possui “equipe Técnica de apoio que atuaram na execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação. Composta de no mínimo 03 (três) profissionais com graduação plena, a ser comprovada mediante diploma de nível superior reconhecido pelo MEC e a experiência na execução dos serviços. O atestado/declaração deverá ser emitido pela pessoa jurídica que demandou o serviço”, sendo que o subitem 5.1.1 do Termo de Referência determina que “a licitante que obtiver



pontuação 0 (zero) em qualquer um dos itens da tabela da proposta técnica será desclassificada do certame”. Assim, tem-se como consequência do acima exposto a impossibilidade de cumprimento do item 4 da supracitada tabela por pessoa física, pois a ausência de equipe devidamente estruturada ensejaria, inevitavelmente, a atribuição de nota 0 (zero) às pessoas físicas participantes. 2. Concernente ao item 2 da impugnação, este versa sobre suposta ausência de índice de atualização monetária, para reajustamento do contrato a cada eventual renovação. Nesse ponto, entende-se, de igual modo, não assistir razão à impugnante, haja vista que o item 3.3 da Minuta Contratual (anexo obrigatório do instrumento convocatório) consigna que o contrato será reajustado pelo IPCA, nos termos do que determina o Decreto Municipal nº 12/2013. 3. Por fim, no tocante ao item 3 da peça impugnatória, alega a impugnante que a decisão de realizar a Tomada de Preços de forma presencial supostamente afrontaria o art. 37, XXI, da CF/88. Também nesse ponto não assiste razão à impugnante. Entender de forma distinta, concordando-se com a impugnante, ensejaria o próprio esvaziamento das modalidades de licitação legalmente previstas. Destaque-se que a escolha da modalidade, bem como a forma de sua realização, se presencial ou eletrônica, via de regra – e sobretudo quanto o procedimento encontra-se sob a égide da Lei nº 8.666/93 -, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Outrossim, não prospera a alegação de que o procedimento presencial de Tomada de Preços limita-se a empresas locais. Esta é uma leitura equivocada do procedimento adotado. Não há qualquer restrição a eventual participação de licitantes de qualquer parte do país, podendo ser contratada qualquer pessoa jurídica que execute os serviços objeto da licitação. Não se pode confundir, saliente-se, o fato de uma licitação se processar de forma presencial com a conduta de restringir a contratação somente a empresas locais, o que, a toda vista, não é o caso. Por derradeiro, cumpre destacar que, em que pese citada por diversas vezes pela impugnante, não se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o procedimento tramita sob a Lei nº 8.666/93, sendo esta escolha uma discricionariedade do Administrador, nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, o qual também a veda a aplicação híbrida de ambos os diplomas legais. Pelo exposto, julga-se improcedente a impugnação apresentada pela licitante[...]”. Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera indeferida a impugnação apresentada pela Sra. Valéria Pereira dos Santos, ficando mantida a data de abertura da licitação para as 14 horas do dia 13 de fevereiro de 2023. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda,

no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.429/2022